# P A R E C E R

**TC-004241.989.23-5**

**Prefeitura Municipal:** Mendonça.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito(a):** Juliano Souza de Oliveira.

**Advogado(s):** Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e Otto de Carvalho (OAB/SP nº 347.582).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA – CONTAS MUNICIPAIS. AUDITORIA OPERACIONAL. RESSALVAS. EXAME DE CONFORMIDADE. REDESENHO ORÇAMENTÁRIO DURANTE SUA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS CARACTERIZANDO SUBSTITUIÇÃO DE MÃO DE OBRA NA SAÚDE. RESSALVAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.**

**Aplicação total no ensino:** 28,87% (mínimo 25%)**. Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB:** 91,23% (mínimo 70%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100,00%. **Investimento total na saúde:** 27,04% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade. **Gastos com pessoal:** 50,52% (limite 54%)**. Remuneração agentes políticos:** Em ordem**. Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** *Superávit* 0,23% - R$ 116.727,30. **Resultado financeiro:** *Superávit* R$ 2.819.331,35.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 1º de julho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** às contas de 2023 da Prefeitura Municipal de Mendonça, **sob ressalvas** em razão do resultado operacional não efetivo, redesenho orçamentário durante sua execução e manutenção de prestadores de serviços caracterizando

substituição de mão de obra na saúde, além de recomendações nos pontos destacados.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos pontos arrolados no referido voto.

Determinou, ainda, a expedição de ofício tanto ao Comando do Corpo de Bombeiros, ressaltando os apontamentos da Fiscalização a respeito da falta do AVCB nas unidades da educação, quanto ao Ministério Público do Estado, noticiando a existência de demanda reprimida por vagas nas escolas.

Estão excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**
**Presidente em Exercício**

**SAMY WURMAN**
**Conselheiro Substituto-Auditor**
**Relator**

GC.CCM-31